



PARECER Nº 1/2016

*PARECER - 001 - CDDHCEDA*

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, ao Projeto de Lei nº 528, de 2015, o qual *“incentiva o emprego de jovens e idosos mediante a concessão de benefício fiscal à pessoa física ou jurídica contratante (vale emprego)”*.

**AUTOR:** DEP. BISPO RENATO ANDRADE.

**RELATOR:** DEPUTADO LIRA.

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafiado de autoria do nobre Dep. Bispo Renato Andrade.

A proposição em referência procura estimular a contratação de jovens e idosos, considerados segmentos com dificuldade no mercado de trabalho, seja para acessar o primeiro emprego, seja para retornar ao mercado após certa idade.

O art. 1º da proposta estabelece que a pessoa física ou jurídica que contrata estagiário, menor aprendiz ou trabalhador jovem ou idoso, pode utilizar mensalmente o valor de R\$100,00 para abater de dívida de natureza não tributária. Seguem-se §§ dispondo sobre a definição de jovem nos termos da lei 12,852/2013, bem com repete a proposta o teor da lei 10.741/03, forte o disposto em seu art. 1º, o qual, ao regular direitos assegurados aos idosos, define-os como aqueles com idade acima de 60 anos.

O art. 2º norteia providências de natureza administrativas que deverão ser adotadas pelo contratante para ver efetivada a utilização do valor a que se refere o art. 1º do projeto, seguindo-se hipóteses de sansão em caso de descumprimento da norma. Os arts. 4º e 5º são cláusulas obrigatórias de vigência e revogabilidade.



Em sua justificação o autor assevera que o projeto objetiva incentivar o emprego de jovens e idosos mediante a concessão de benefício fiscal, mencionando, outrossim, pesquisas do DIEESE que comprovam a dificuldade que este específico público referido na proposta tem de ingresso ou reingresso no mercado de trabalho. Segue afirmando que o benefício fiscal concedido mediante ao projeto não tem natureza tributária o que afastaria a incidência do caput e incisos I e II do art. 14 da LC 101/2000.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas. É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno desta Casa, precisamente o disposto em seu inciso V, alínea “c” do art. 67, incumbe a este colegiado analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, por sua interface com os direitos do adolescente e do idoso. Vale dizer, trata-se de perscrutar a relevância, oportunidade, necessidade e conveniência da proposição *sub examen*.

*Ab initio* há aspectos no projeto em comento que reputamos merecedores de análise mais acurada por parte de outras comissões temáticas, tanto no que se refere à constitucionalidade e boa técnica redacional, quanto naquilo que se relaciona com a natureza jurídica de créditos ditos não tributários aludidos de modo indireto no art. 1º do presente projeto de lei, isso porque, em nossa ótica, os créditos ditos não tributários basicamente decorrem de uma relação jurídica sem fundo tributário, como multas pelo exercício do poder de polícia do estado, créditos decorrentes da utilização de patrimônio público mas não deixam de integrar a receita pública seja na modalidade originária ou derivada.


De qualquer forma, nos termos do que preceitua o art. 62, incisos I e II do Regimento Interno desta Casa, limitamos nossa análise à competência expressa no art. 67 de mesmo diploma e nesse sentido, inegável a importância do tema. De fato, data da noite dos tempos a dificuldade que jovens e idosos experimentam quando pretendem ingressar ou retornar ao mercado de trabalho e toda e qualquer medida voltada à superação dessa realidade será sempre elogiosa.

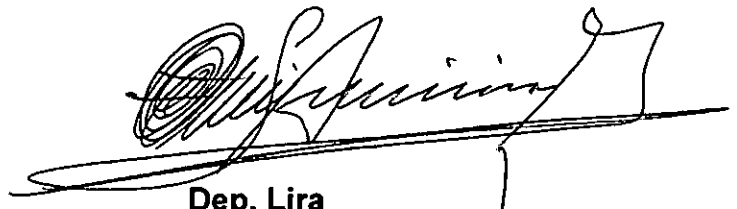


Sendo assim, da análise da matéria naquilo que se refere à nossa competência, reputamos conveniente e oportuna a iniciativa, razão pela qual **SOMOS PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 528/2015, de autoria do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões

  
**Dep. Ricardo Vale**  
**Presidente**

  
**Dep. Lira**  
**Relator**